



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0001801-23.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante JONDSO N SANTOS FERREIRA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, acolheram os embargos infringentes, de conformidade com o voto da Relatora Designada. Vencidos os Exmos. Desembargadores Amaro Thomé, que declarará e Marco de Lorenzi., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FÁTIMA GOMES, vencedor, AMARO THOMÉ, vencido, MARCO DE LORENZI (Presidente), HERMANN HERSCHANDER E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.912

EMBARGOS INFRINGENTES nº 0001801-23.2024.8.0482/50000

EMBARGANTE: Jondson Santos Ferreira

EMBARGOS INFRINGENTES – Apuração de falta disciplinar – Acórdão que, por maioria de votos, manteve a natureza grave da falta disciplinar imputada ao sentenciado – Voto divergente reconhecendo a desclassificação da falta administrativa – Conduta apurada que, diante da ausência de gravidade ou de maiores consequências à disciplina, ordem e rotina do estabelecimento prisional, deve ser classificada como infração de natureza média, nos termos no inc. I do art. 45 da Resolução SAP 144/10 – EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos por **Jondson Santos Ferreira** contra o v. Acórdão de fls. 82/86, dos autos principais, proferido pela Colenda 14ª Câmara Criminal que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, que buscou a absolvição quanto à falta grave reconhecida, com base na tese de estado de necessidade, ou a desclassificação para falta de natureza média. Subsidiariamente, sustentou a perda dos dias remidos no patamar mínimo legal.

Inconformado e com base na divergência apontada no voto do eminente Desembargador Hermann Herschander, que se manifestou pelo provimento parcial do agravo, a fim de desclassificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta do sentenciado para a infração disciplinar de natureza média, o recorrente opõe os presentes embargos (fls. 01/04).

O recurso foi recebido e processado (fls. 06).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 09/13).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de desclassificação da falta disciplinar imputada ao embargante.

Cumprе consignar, outrossim, que é possível observar nos autos que os procedimentos administrativos para apuração da falta disciplinar foram cumpridos com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido e acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases, tendo o Defensor Constituído participado de todas as audiências designadas.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Para o*

reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

Aduz a Defesa em suas razões recursais que em relação à falta, a punição não deve subsistir, visto que o agravante não feriu ordenamento disciplinar. Alega a Defesa em favor do agravante, que a conduta é atípica. Deste modo, pede a desconstituição da falta, por insuficiência probatória ou pela atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve.

Com efeito, de acordo com o Comunicado de Evento 350/2022, da Penitenciária de Presidente Prudente, no dia 21 de novembro de 2022, o agravante durante soltura de sentenciados para atendimento, saiu, afirmando que para lá não voltaria. Foi ordenado que ele retornasse à cela, o que não foi acatado. Indagado se teria problema de convivência com outros reclusos, o sentenciado respondeu negativamente.

O agravado, ao ser interrogado, afirmou que havia pedido para mudar de pavilhão, pois estava correndo perigo de morte. Por isso, ao retornar de atendimento, afirmou que não poderia retornar à cela, eis que já havia sido agredido no dia anterior. Não desrespeitou nenhum funcionário; somente se recusou a retornar à cela, pois tinha sido ameaçado (fls. 27).

Por outro lado, os agentes penitenciários Max Lay e Marcos José, nas oportunidades em que foram ouvidos, declararam que o agravante saiu indevidamente de sua cela, se recusando a retornar, desobedecendo a ordem proferida (fls. 24/25).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em

7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da decisão que imputou ao sentenciado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, observa-se que, apesar da conduta do embargante, inexistiu qualquer consequência gravosa em relação à ordem e à disciplina no ambiente prisional advinda dessa conduta, sendo que os agentes penitenciários sequer discorreram sobre qualquer outro fato mais gravoso praticado especificamente pelo ora agravante, inexistindo quaisquer ameaças ou atrasos na rotina.

Diante desse quadro, se mostrou adequada a conclusão do voto divergente de que a conduta praticada pelo sentenciado não se revestiu da intensidade necessária para a tipificação de uma falta disciplinar de natureza grave, como um veemente ato de desobediência, comprometedor da ordem e disciplina interna do presídio. Tampouco causou tumulto ou chegou perto de comprometer a segurança do estabelecimento prisional. Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Desclassificação de falta disciplinar - Sentenciado que, durante procedimento de rotina, proferiu palavras ao agente penitenciário classificadas no comunicado de evento como desacato/ desrespeito, apologia ao crime e descumprimento de ordem - Procedimento administrativo disciplinar que concluiu pela

prática de falta de natureza grave - Desclassificação pelo Juízo das Execuções para falta de natureza média, consistente em atitude inconveniente e perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas Possibilidade - Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da classificação da falta como média - Conduta do sentenciado que se enquadra na infração prevista no art. 45, incisos I e X do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo - Decisão mantida - Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0005814-64.2020.8.26.0269; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Itapetininga; Data do Julgamento: 02/02/2020).

Com efeito, no caso vertente, a prova produzida revela que eventual perturbação causada pelo sentenciado foi mínima, prontamente revertida, ponderando-se que a falta não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional e que não causou graves transtornos, devendo a conduta ser classificada como de natureza média prevista no inciso I do art. 45 da Resolução SAP 144/10:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: (...) I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos”.

Assim, a conduta configura falta disciplinar, afastando-se a absolvição pela ausência de dolo, pela atipicidade ou, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, caracterizando-se, no

entanto, a desclassificação da conduta, uma vez que nada há nos autos que indique a finalidade de subverter a ordem ou disciplina do estabelecimento por parte do apenado, tanto que foi cessada a conduta sem qualquer tipo de perturbação ou gravame, mas reconhecendo-se a conduta inconveniente do sentenciado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS INFRINGENTES**, para o fim de, nos termos do voto divergente proferido pelo E. Des. Hermann Herschander, desclassificar a conduta imputada ao agravante **JONDSO SANTOS FERREIRA** da falta disciplinar a ele imputada ocorrida no dia 21 de novembro de 2022, classificando-a como falta de natureza média nos termos do art. 45, inciso da Resolução SAP 144/10, afastando-se todas as consequências que lhe foram impostas pela decisão recorrida reproduzida às fls. 46/48.

FÁTIMA GOMES

Relatora Designada



Voto nº36.693

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0001801-23.2024.8.26.0482/50000

Comarca: Presidente Prudente

Embargante: Jondson Santos Ferreira

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE PARA MÉDIA, POR PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE RECONHECIA SER DE NATUREZA MÉDIA – REJEIÇÃO – A DESOBEDIÊNCIA A ORDEM EXPRESSA E INDIVIDUAL EXARADA POR AGENTES PENITENCIÁRIOS CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – INTELIGÊNCIA DO ART. 50, INCISO VI, COMBINADO COM ART. 39, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos infringentes (fls. 01/04 dos incidentes digitais) opostos por **Jondson Santos Ferreira**, contra o v. acórdão de fls. 87/90, visando reapreciação da declaração de voto vencido apresentada pelo Exmo. Sr. Desembargador **Hermann Herschander** (fls. 87/90).

Recebido o recurso no limite da divergência (cf. fl. 06), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça por sua rejeição (cf. fls. 09/13).

Não houve oposição do julgamento virtual.

É o relatório.

Examinando os autos, extrai-se que, nos autos de execução nº 7001907-20.2012.8.26.0405 (fls. 10/48), **Jondson Santos Ferreira** foi condenado pela prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente na desobediência ao agente penitenciário, ao se recusar a retornar para sua cela.

O reeducando, inconformado com essa decisão, recorreu (fls. 01/09).

No julgamento do Agravo de Execução, em 26 de julho de 2024 (fl. 82), a Douta Maioria negou provimento ao recurso.

No voto condutor apresentado pelo ilustre Relator Desembargador **Walter da Silva**, consignou-se que:

“Com efeito, a comunicação de evento (fls. 12/13), a portaria (fls. 15), as declarações dos agentes de segurança penitenciária (fls. 24 e 25) e o relatório conclusivo da equipe apuradora (fls. 36/41), não deixam dúvidas acerca da conduta atribuída ao ora agravante, constituindo provas hábeis à caracterização da infração disciplinar de natureza grave, não havendo se cogitar em estado de necessidade, tampouco que seja a conduta desclassificada para natureza média.

Insta elucidar que a decisão judicial, norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

encontra-se bem fundamentada, estando, ainda, a decisão administrativa revestida de legalidade sem apresentar arbitrariedade ou teratologia a justificar sua reforma judicial.

Destarte, em que pese o esforço da ilustre defesa, as provas colhidas são robustas, daí porque, inviável se falar em estado de necessidade ou desclassificação para falta de natureza média, pois no caso em tela, a conduta do agravante restou bem definida e individualizada.

Ademais, as afirmações do agravante, alegando que corria risco de vida, pois havia sofrido agressões e ameaças e por esse motivo teria desobedecido ordem do agente penitenciário para ingressar em sua cela, restaram isoladas nos autos.

Com relação à perda do quantum de dias remidos, entendo que a decisão guerreada está devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito à escolha da fração de 1/3 e a regressão ao regime fechado, eis que lastreada nos termos do artigo 127 da Lei das Execuções Penais, tendo sido levado em conta, o princípio da suficiência da pena em face do caráter da conduta praticada, visando afastar qualquer nefasta sensação de impunidade.

E ainda, como é cediço o Magistrado possui discricionariedade para a fixação do montante da pena, bastando apenas que fundamente a sua decisão, como ocorreu no caso em apreço, razão pela qual deve permanecer intacta."

O ilustre Desembargador Hermann Herschander apresentou **voto parcialmente divergente** pela desclassificação para falta média (fl. 87/90) e assim fundamentou seu voto:

"O agravado, ao ser interrogado, afirmou que havia pedido para mudar de pavilhão, pois estava correndo perigo de morte. Por isso, ao retornar de atendimento, afirmou que não poderia retornar à cela, eis que já havia sido agredido no dia anterior. Não desrespeitou nenhum funcionário; somente se recusou a retornar à cela, pois tinha sido ameaçado.

Por outro lado, os insuspeitos servidores Max Lay e Marcos José confirmaram o fato, tal como descrito na comunicação de evento.

Como se vê, a prova produzida é suficiente à anotação do ato de indisciplina, salientando-se que nada nos autos indica que os agentes penitenciários tivessem

algum interesse em imputar falsamente ao reeducando o ato de indisciplina.

Até aí, não há como pôr em dúvida o ocorrido, tal como bem demonstrou, com a habitual percuciência, o voto do eminente Relator.

Contudo, tenho que sua classificação como falta grave não deve subsistir.

O sentenciado, conforme se apurou, apenas se recusou momentaneamente a retornar ao pavilhão habitacional. Outrossim, ele não desrespeitou verbalmente os agentes; tampouco consta tenha causado dificuldades para ser transferido à cela disciplinar.

Desde algum tempo passaram a ser instauradas numerosas sindicâncias para apuração de insubordinações praticadas por sentenciados, em que os agentes penitenciários referem simplesmente a verbalização, pelo sindicato, de seu inconformismo com ordens recebidas.

No entanto, as provas produzidas nesses procedimentos não costumam elucidar o que se deu após ditas manifestações verbais, levando a crer que a elas se limitou o ato de indisciplina.

Falta grave haveria, sem dúvida, se, além de reclamar

contra a ordem, o preso efetivamente deixasse de cumpri-la, sendo necessário forçá-lo a tanto, ou se desobedecesse, ou se desacatasse o funcionário. Contudo, essas sindicâncias normalmente só referem queixas ou recusas verbais do preso, sem ir além.

O caso destes autos não é diferente.

O que a sindicância atesta é uma insubordinação que não teria ultrapassado a simples manifestação verbal de desacordo, voltada a transferência de pavilhão.

De fato, os autos não fornecem qualquer elemento para concluir que o sentenciado tenha permanecido intransigente, sobretudo porque, ao que consta, ele foi transferido em seguida para a cela disciplinar sem dificuldades para o corpo funcional. Nesse quadro, forçoso concluir que a insubordinação foi apenas verbal, não passando de mero inconformismo a retornar ao pavilhão habitacional.

A insubordinação comum e isolada, meramente retórica, sem maior relevância e consequência, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave.

De outra parte, a conduta acima narrada amolda-se ao

descrito no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP n. 144, de 29 de junho de 2010:

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às

autoridades, aos funcionários e aos presos;”

É inegável que o sentenciado atuou de maneira inconveniente, faltando com o dever de urbanidade frente aos funcionários. Sua falta, portanto, tem gravidade média, sem reflexos na remição ou no lapso aquisitivo de benefícios.”

Inconformado com os termos do voto vencedor, busca o embargante a prevalência do voto da Douta Minoria, que, como se viu e realçou, desclassificava a conduta para falta de natureza média.

Pois bem.

Conheço dos embargos. No mérito, **rejeito-os** respeitado o entendimento da Douta Minoria.

Consta da Comunicação de Evento nº 350/2022 que em 21 de novembro de 2022, o sentenciado **Jondson Santos Ferreira**, matrícula 759.746, praticou falta disciplinar relatada nos

seguintes termos:

“(...) o sentenciado cumpria pena em regime fechado quando, durante soltura para atendimento, saiu da cela sem ser requisitado, recusando-se a retornar, dizendo “SENHOR NÃO VOU ENTRAR NA CELA E JÁ ERA” (fl. 46).

Como se sabe, a análise recursal dos Embargos Infringentes está limitada ao ponto de divergência da Turma Julgador, a teor do artigo 609, parágrafo único, última parte, do Código de Processo Penal: *“Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”.*

Em outras palavras, a questão que se propõe é decidir se os fatos narrados na referida Comunicação de Evento configuram falta disciplinar de natureza grave ou média.

Ouvido no procedimento administrativo, na presença da Ilma. Advogada Bárbara de Oliveira Eleutério – OAB/SP nº 450.041 (fls. 28/29), o embargante alegou que:

“no período da tarde saiu para o atendimento e quando retornou afirmou que não poderia retornar para a cela, porque estava correndo risco de vida, que já tinha apanhado no dia

anterior, que não poderia continuar cumprindo pena naquele pavilhão e que não desrespeitou nenhum funcionário, salientando ainda, que somente recursou retornar porque estava sendo ameaçado, sendo este o único motivo.”

Por sua vez, os agentes penitenciários ouvidos a fls. 24/25 confirmam integralmente a versão dos fatos constantes da comunicação de evento nº 350/2022, esclarecendo que, ao ser questionado o motivo da recusa de retornar à cela, se estava correndo algum risco, a eles o ora embargante respondeu que não.

A ocorrência de falta disciplinar e a autoria imputada ao sentenciado são, portanto, incontestes, cingindo-se a controvérsia dos autos à qualificação jurídica da infração praticada.

Ora, ao não retornar para sua cela, o reeducando *desobedeceu* a ordem legal que lhe foi direta e individualmente direcionada, razão pela qual teve suspensos os direitos de visita e contato com o mundo exterior, pelo prazo de 30 dias, e encaminhado a isolamento preventivo em cela disciplinar, pelo mesmo período, medida que se apresentou necessária para a garantia da ordem e disciplina da unidade prisional, conforme expressamente constou do despacho de fl. 42.

Cuida-se, em verdade, de conduta afrontosa ao dever de obediência ao servidor, expressamente prevista como falta

disciplinar de natureza *grave* no art. 39, inciso II, combinado com art. 50, inciso VI, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que [...] VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado [...] II - obediência ao servidor [...]”.

No exercício de sua competência Constitucional em caso análogo à hipótese tratada nestes autos, o Col. Superior Tribunal de Justiça interpretou a Lei Federal em comento e declarou que a desobediência à ordem dos agentes penitenciários é considerada falta de natureza *grave*. Confira-se: **AgRg no REsp 1381095/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015; AgRg no HC 562.216/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/05/2020.**

O reeducando, conforme exposto, teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela deverá ser punido, pois, como é cediço, *“a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal (art. 50, VI, da LEP) - no caso, desobediência (art. 39, II, da LEP) - constitui motivo suficiente para motivar as sanções*

aplicadas” (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).

Assim, constatada a recusa do agravado em cumprir ordem legal de Agente Penitenciário, que foi levado ao isolamento preventivo em cela disciplinar, resta caracterizada a falta disciplinar de natureza grave, devendo prevalecer o entendimento da Doura Maioria.

Assim, conquanto respeitável o entendimento da Douta Minoria, que desclassificava para infração média, por não ter sido esclarecido o que teria ocorrido após a recusa do agravante, dos autos se colhe que, em decorrência da insubordinação, consistente na recusa ao cumprimento da ordem de retornar para sua cela, ele foi levado ao isolamento preventivo em cela disciplinar, conforme expressamente consignado no despacho de fl. 14:

“Tendo em vista os fatos relatados no Comunicado de Evento nº 350/2022, lavrado em 21/11/2022, fica decretado o isolamento preventivo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 60, da Lei nº 7.210, de 11/07/84, do(s) detento(s) abaixo:” (constando, a seguir, a qualificação completa do embargante).

No mesmo dia, 22/11/2022, foi instaurado o procedimento apuratório, conforme se colhe dos termos de fls. 15/18.

Também nesse mesmo dia 22/11/2022, o Diretor

Técnico da Unidade comunicou ao juízo das execuções a instauração e apuração inicial dos fatos protagonizados pelo embargante, constando também expressamente do ofício de comunicação que: *“Venho por meio deste informar a Vossa Excelência que o sentenciado JONDSOM MOTA FERREIRA/JEANE CARVALHO MATR. 759.746 PEC/EXECUÇÃO 1.021.236, foi conduzido para a cela de isolamento, conforme os termos do artigo 60, da LEP”* (original sem esse destaque – cf. fl. 19).

Concluo, portanto, que está devidamente esclarecido que, em decorrência da desobediência à ordem de retorno à sua cela, o embargante foi encaminhado para a cela de isolamento preventivo, estando aperfeiçoada, assim, respeitosamente, a infração disciplinar de natureza grave.

Destarte, conquanto respeitável a proposta inserta no voto minoritário, há que se manter os fundamentos do v. voto vencedor.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos infringentes.

AMARO THOMÉ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES	2A9E5FA2
9	20	Declarações de Votos	AMARO JOSE THOME FILHO	2A9E6C61

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001801-23.2024.8.26.0482/50000 e o código de confirmação da tabela acima.